

01-0035/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0035 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0035 / 2007

DE

06/02/2007

PROMOVENTE

VEREADOR

NOEMI NONATO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivado em 24/04/2008

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:03:28

00000021425-62



Viviane
Chefe de Seção

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



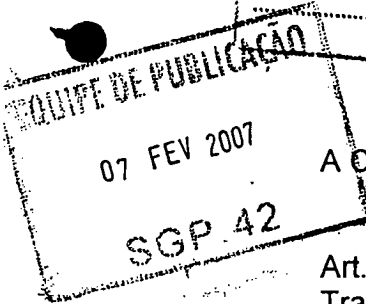
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE 07 FEV. 2007
AS 09 HORAS DE:

Constituição e Justiça
Transtorno e Agitação
Educ. Cult. e Esportes
Bn. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0035/2007

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Sistema de Transporte Escolar Municipal dos Centros de Educação Infantil - CEI, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema de Transporte Escolar Municipal dos Centros de Educação Infantil – CEI, de natureza gratuita, com o objetivo de garantir o acesso a eles das crianças neles matriculadas.

Art. 2º O Sistema instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo realizar, exclusivamente, o transporte de ida e volta dos alunos dos Centros de Educação Infantil – CEI, entre suas residências e seus respectivos Centros.

Parágrafo único. O Sistema ora instituído, de responsabilidade do Poder Público municipal, será por ele organizado e realizado por operadores selecionados e remunerados nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 3º O Sistema de Transporte Escolar Municipal dos Centros de Educação Infantil – CEI deverá abranger todos os alunos neles matriculados que desejarem esse serviço de transporte escolar, podendo, porém, sua implantação ser progressiva, observando-se, para a definição dos alunos a serem prioritariamente atendidos, os critérios abaixo arrolados, na seguinte ordem:

I – residam a, no mínimo, mais de dois quilômetros (dois mil metros) de distância do CEI;

II – sejam portadores de necessidades especiais;

III – sejam portadores de problemas crônicos de saúde;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 205

Em 01/03/07

Ass: _____


Adélia Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – possuam menor faixa etária, desde que possuam, no mínimo, 2 (dois) anos de idade;

V – possuam menor renda familiar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NOEMI NONATO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por propósito criar um sistema de transporte escolar para os alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil – CEI do Município de São Paulo, de natureza gratuita e vocação universal, de modo a garantir o acesso a eles de todas as crianças neles matriculadas e que necessitem desse tipo específico de transporte público.

Os Centros de Educação Infantil do Município ministram uma educação que constitui a base de todo desenvolvimento escolar futuro de seus alunos. Assim sendo, são indispensáveis para uma evolução contínua das crianças e o acesso a eles, desde os primeiros anos de vida, tendem a assegurar a qualidade de toda sua trajetória educacional posterior. Não seria inadequada, aqui, a metáfora do bom e forte alicerce, sem o qual as construções que nele se assentam ruiriam.

Ocorre que, com as imensas demandas sociais de nossa cidade, deve o Poder Público tratar de otimizar ao máximo a construção, a instalação e o funcionamento de seus equipamentos urbanos, inclusive dos Centros de Educação Infantil. O problema, então, passa a ser não só as situações particulares de muitos de seus alunos, mas a própria extensão territorial do Município, de certa forma excessivamente espraiado, fato que concorre para que a abrangência dos Centros de Educação Infantil abarque a demanda de uma população que habita muito além de um raio de dois quilômetros de cada um deles, dificultando sobremaneira o acesso a esses Centros, sobretudo pelo fato de sua destinação ser a educação de crianças em idade escolar, com pais trabalhadores, e que muitas vezes não têm quem as acompanhe.

É diante de tal quadro e para que a educação infantil em São Paulo se torne um direito efetivo das crianças de nosso Município, que propomos o presente projeto de lei, ainda que ele seja efetivado progressivamente.

Folha nº 04 do proc.

Nº 35 de 07

Adelina Cícero - M.S. Parlamentar

RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante do inequívoco interesse social da propositura, peço aos dignos Vereadores desta Edilidade seu entusiasmado apoio para aprová-la.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-35 de 20.07 01/03/07 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

08/03/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

12/03/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/03/07 às 18:30
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
TIA FERNES
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/04/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/07 AS 10:00h
POR ALI
SAÍDA: 07/05 AS 14 h 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/05/07 AS 16:20h
POR JORGE
SAÍDA: 24/05 AS 11 h 10 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/06/07 AS 16:10h
POR ALI
SAÍDA: 11/06 AS 12 h 20 ASS: [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora
Jorge Hato
deferido em 27/06/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 e 07 e folha de informação nº

em 28/2/08
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06
nº 01-35
Solange R. Santos
17.10.2008

16 - PAR
16-0009/2008
**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0035/07**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0035/07**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa criar o Sistema de Transporte Escolar Municipal dos Centros de Educação Infantil – CEI, a fim de realizar o transporte de ida e volta dos alunos matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino.

Não obstante o mérito da propositura, há na espécie, invasão da esfera de atribuições privativa do Executivo, uma vez que a mesma determina ato concreto de governo. Assim, o projeto se encontra em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual e com o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, não pode o Legislativo determinar ao Executivo que pratique determinado ato material, uma vez que a função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência de prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de Administrar.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de criar um sistema de transporte exclusivo para os alunos dos Centros de Educação Infantil, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as *"funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*¹

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de

¹ Voto do desembargador Fonseca Tavares na Adin. nº 63.449.0/0-00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 07
nº 01-35
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 27/02/08
Santos

Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Ademais, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado, sem, contudo, atender às disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigatoriedade de que os atos que criem ou aumentem despesa de caráter continuado sejam instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos necessários para o seu custeio.

Face o exposto, tendo em vista que a propositura não encontra adequação com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 27/02/08


Tião Farias
Vereador

Protocolado no DIÁRIO OFICIAL
 29 / 02 / 08
 112 - 42

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
 R.F. 10811
 Secretária

A Douta Comissão de Trabalho,
 Transporte e Aéreo-Econômica.

EM EXE

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
 R.F. 10811
 Secretária

À SGP-21
 São Paulo, 29 / 02 / 08

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
 R.F. 10811
 Secretária

29/02/08
 112 - 42

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 08 e 09
 Em 22 / 04 / 08
 Lizia Osório
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	08
do processo nº	01-25/08
Lizia Oshiro	<i>[Signature]</i>
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 03/08

À Nobre Vereadora
Noemi Nonato (PSB)

O PL nº 0035/2007 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
EM 03/03/08
ERAZO SILVA
26.971
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-35/08

22/04/2008

(a) 84

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

22/04/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº a folha de informação
sob nº 10 24104108

Lina Angélica M. Gumeuskas

Documentalista

RE 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-35 de 2007 24/04/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 24/04/2008
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927